

Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos

Daniel DIAS*

Luca BELLI**

Nicolo ZINGALES***

Walter B. GASPAR****

Yasmin CURZI*****

RESUMO: O regime de responsabilidade civil de provedores de aplicações na internet é principalmente ditado, no ordenamento brasileiro, pelo Marco Civil da Internet. Seu formato se alinha a um contexto social, tecnológico e econômico específico, refletindo e estabilizando determinada visão sobre o papel das plataformas digitais na sociedade e, em consequência, um determinado julgamento sobre o balanceamento de direitos fundamentais em jogo. Uma década depois da promulgação do Marco, seu regime geral de responsabilidade é alvo de discussão em sede constitucional no Supremo Tribunal Federal brasileiro. Isto se dá em meio a um cenário de concentração do mercado, uso ubíquo dos serviços providos por essas plataformas em relações públicas e privadas e à aplicação de tecnologias algorítmicas sofisticadas, desenhando um panorama de aprofundamento de problemáticas urgentes, como a radicalização política e formas diversas de violência e ódio na internet. Este artigo parte de revisão de bibliografia, jurisprudencial e documental com a intenção de responder à seguinte pergunta de pesquisa: há necessidade de adequação do sistema de responsabilidade construído pelo MCI aos ditames constitucionais e à manutenção do Estado Democrático de Direito? Nesse sentido, apresenta-se a hipótese de que as condições conjunturais e estruturais que determinam a inserção de alguns desses provedores em processos econômicos, políticos e sociais encontram-se tão radicalmente transformadas, que uma releitura do regime de responsabilidade é necessária para preservar o balanço pretendido. Ao fim, pretende-se prover recomendações de política pública que reflitam a complexidade do cenário atual a partir de uma proposta de responsabilidade progressiva baseada em riscos.

PALAVRAS-CHAVE: Marco Civil da Internet; regime de responsabilidade; direitos fundamentais; tecnologias algorítmicas; responsabilidade progressiva.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Objetivos e métodos; – 3. Responsabilidade de plataformas: histórico do modelo atual; – 4. Regular plataformas para garantir direitos: mudanças nos papéis dos intermediários; – 4.1. O equilíbrio entre direitos fundamentais; – 4.1.1. Efeitos resfriadores; – 4.1.2. Moderação de conteúdo; – 4.1.3. Reequilíbrio necessário; – 4.2. O “poder estrutural” dos provedores de aplicativos; – 4.3. O conceito de risco sistêmico; – 5. Discussão e conclusão; – 5.1. Responsabilidade progressiva baseada em riscos; – Referências.

* Doutor em Direito Civil, na modalidade de doutorado-sanduiche, pela Universidade de São Paulo (2013-2016), com período de pesquisa na Ludwig-Maximilians-Universität München (2014-2015); Coordenador Acadêmico Adjunto da Pós-graduação *Stricto Sensu* e membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Regulação da FGV Direito Rio; Professor da graduação da FGV Direito Rio. *E-mail:* daniel.dias@fgv.br.

** Doutor em Direito Público pela Université Panthéon-Assas; Professor da graduação em Direito e membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Regulação da FGV Direito Rio; Professor convidado do LL.M. em Direito, inovação e tecnologia do FGV *Law Program*; Professor pesquisador da FGV Direito Rio e Coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS-FGV). *E-mail:* luca.belli@fgv.br.

*** Doutor em direito internacional da economia pela Università Bocconi; Professor da graduação em direito e membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Regulação da FGV Direito Rio; Professor de Direito e Regulação da Informação e coordenador do Núcleo de *e-Commerce* da FGV Direito Rio. *E-mail:* nicolo.zingales@fgv.br.

**** Doutorando no PPED-UFRJ; Pesquisador do CTS-FGV. *E-mail:* walter.gaspar@fgv.br.

***** Doutoranda no IESP-UERJ; Pesquisadora do CTS-FGV e Membro do *Advisory Board* do projeto CyberBRICS; Professora Convidada do LL.M em Direito, Inovação e Tecnologia do FGV *Law Program* e Professora da graduação em Direito da FGV.

TITLE: *Platforms in the Internet Civil Framework: the Need for Progressive Risk-Based Responsibility*

ABSTRACT: *In Brazil, the civil liability regime for internet application providers is primarily governed by the Internet Civil Framework. Its format aligns with a specific social, technological, and economic context, reflecting and stabilizing a certain view of the role of digital platforms in society and, consequently, a certain judgment on the balancing of fundamental rights at stake. A decade after the enactment of the Framework, its general liability regime is the subject of discussion in the Brazilian Supreme Court. This takes place in the midst of a scenario of market concentration, pervasive use of the services provided by these platforms in public and private relations, and the application of sophisticated algorithmic technologies, drawing a picture of deepening urgent issues such as political radicalization and various forms of violence and hate speech online. This article is based on a review of bibliographic, jurisprudential, and documentary sources with the intention of answering the following research question: Is there a need to adapt the liability system constructed by the Framework to constitutional dictates and the maintenance of the Democratic Rule of Law? In this sense, the hypothesis is presented that the conjuncture and structural conditions that determine the insertion of some of these providers in economic, political, and social processes are so radically transformed that a re-reading of the liability regime is necessary to preserve the intended balance. Finally, public policy recommendations are provided that reflect the complexity of the current scenario based on a proposal for progressive liability based on risks.*

KEYWORDS: *Internet Civil Framework; liability regime; fundamental rights; algorithmic technologies; progressive liability.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Objectives and methods; – 3. Platform responsibility: history of the current model; – 4. Regular platforms to guarantee rights: changes in the roles of intermediaries; – 4.1. The balance between fundamental rights; – 4.1.1. Cooling effects; – 4.1.2. Content Moderation; – 4.1.3. Necessary rebalancing; – 4.2. The “structural power” of application providers; – 4.3. The concept of systemic risk; – 5. Discussion and conclusion; – 5.1. The progressive risk-based liability; – References.*

1. Introdução

O Marco Civil da Internet (MCI) foi resultado de um processo amplo de consulta pública multissetorial. De 2009 a 2014, o projeto de lei foi debatido on-line por meio de sistema inédito de participação popular. Entre outras questões, procurou solucionar o impasse sobre responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Seu artigo 19 consagrou uma condição específica para a responsabilidade de provedores de aplicações de internet: a prévia análise judicial do material denunciado.

A escolha legislativa foi norteadada pela ideia de que um regime de mera notificação extrajudicial poderia gerar o fenômeno do “efeito resfriador” (*chilling effect*), potencialmente prejudicando o exercício da liberdade de expressão. Passados quase dez anos da sua aprovação, importantes mudanças no papel das plataformas de redes sociais – especialmente devido ao aprimoramento de técnicas de processamento de *big data* para recomendação algorítmica e de inteligência artificial (IA) para a moderação de

conteúdo – colocam, mais uma vez, o modelo de responsabilidade do MCI em debate.

Diante desse cenário, este estudo tem como intenção principal analisar a necessidade de readequação do regime de responsabilidade de intermediários do MCI. Sua justificativa reside na compreensão de que as interações entre indivíduos, coletividades, institucionalidades e as tecnologias que constroem e põem em marcha determinam as condições materiais de realização, ou não, de direitos.

O artigo divide-se em cinco seções. Além desta introdução, a seção subsequente expõe os objetivos e métodos do estudo. A terceira apresenta o histórico de construção do MCI, com uma revisão da jurisprudência que visa compreender a determinação da escolha legislativa. A quarta seção discute a alteração do papel das plataformas a partir dos conceitos de “poder estrutural” e de “risco sistêmico”. Por fim, a última seção discute os resultados, com enfoque na adequação do modelo de responsabilidade de intermediários.

2. Objetivos e métodos

Este artigo tem o propósito principal de trazer possíveis respostas à seguinte pergunta de pesquisa: é necessária a adequação do sistema de responsabilidade construído pelo artigo 19 e seguintes do MCI aos ditames constitucionais e à manutenção do Estado Democrático de Direito?

Para alcançar os objetivos pretendidos, adota-se uma variedade de estratégias qualitativas.¹ Primeiro, uma revisão bibliográfica focada na descrição das discussões e dos argumentos em torno da regulação de plataformas à época da criação do MCI, caracterizando o debate tanto no Brasil quanto internacionalmente e situando a discussão do Marco e a importância dada à liberdade expressão. Paralelamente, buscase na jurisprudência nacional e internacional referências tanto sobre as interpretações do tópico em decisões contemporâneas ao Marco, quanto esforços de interpretação evolutiva da responsabilidade de provedores de aplicação de internet. Finalmente, a revisão bibliográfica e documental focada em visões críticas pretende construir uma compreensão expandida do tema, de modo a pôr a escolha consubstanciada no art. 19 do MCI como um caminho dentre vários – para, então, discutir sua adequação ao contexto atual.

¹ GIL, Antonio Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

3. Responsabilidade de plataformas: histórico do modelo atual

O MCI emergiu como resultado de um processo consulta pública abrangente. Foi fundamentado no decálogo de Princípios para a Governança da Internet, formulado pelo Comitê Gestor da Internet (CGI). Entre os anos de 2009 e 2014, o projeto de lei que deu origem ao MCI tornou-se o foco de debate público vigoroso offline e online – este último, por sistema de participação *open source*² sem precedentes³ O rascunho original do projeto de lei foi elaborado pelo Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio.⁴

A abertura do projeto para a participação pública surgiu como uma alternativa – narrativa e prática – às legislações que estavam sendo propostas desde o final dos anos 1990 para a regulação da internet no país. Estas tendiam a adotar uma abordagem predominantemente punitivista e vigilantista, com potencial impacto negativo sobre liberdade de expressão, privacidade e proteção de dados pessoais.⁵⁻⁶ De forma contrária, o MCI foi posicionado como a legislação responsável por trazer direitos digitais e a priorização de uma internet livre, democrática e neutra.

A discussão sobre qual modelo de responsabilidade deveria ser adotado transcorre durante a década de 2000, momento de difusão no uso de plataformas de conteúdos postados por terceiros, como Google, YouTube e Orkut. Neste momento, proliferaram processos judiciais em que plataformas e usuários eram colocados na posição de réus. A jurisprudência relativa à responsabilização dos provedores de serviço e de aplicações de internet por conteúdo de terceiros se dividia entre três posições:⁷ (1) em favor da exceção de responsabilidade de provedores de aplicação e serviços; (2) em favor de um regime de responsabilidade objetiva de provedores de aplicação e serviços; (3) em favor de responsabilidade subjetiva de provedores de aplicação e serviços.

² Cf. culturadigital.br/marcocivil e arquivo.edemocracia.camara.leg.br/web/marco-civil-da-internet/. Acesso em 23.03.2022.

³ ZINGALES, Nicolo, *The Brazilian Approach to Internet Intermediary Liability: Blueprint for a Global Regime?*, 2015.

⁴ MAGRANI, Eduardo, *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*, Curitiba: Juruá Editora, 2014.

⁵ HARTMANN, Ivar *et al*, *Moderação de conteúdo online: Contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias*, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2023.

⁶ Um exemplo notável é o Projeto de Lei Azeredo (PL 84/1999), pejorativamente chamado de AI-5 da Internet. Este projeto visava exigir a identificação prévia de qualquer pessoa que utilizasse comunicações online e criminalizava uma série de condutas arbitrariamente rotuladas como "nocivas", como o compartilhamento de "dados".

⁷ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo, *Marco Civil da Internet. Construção e aplicação*, Juiz de Fora: Editar, 2016.

Nesse sentido, a primeira posição⁸ costumava considerar a impossibilidade de responsabilização de provedores por conteúdo postado por terceiro, com a justificativa de ilegitimidade passiva derivada da compreensão de que a culpa pela postagem ilícita seria exclusiva do autor da conduta (usuário).

O segundo posicionamento, pela responsabilização objetiva dos provedores, subdividia-se em uma primeira posição baseada na responsabilização objetiva do Código Civil para atividades que impliquem, por sua natureza, risco a direitos; e outra posição baseada na classificação da relação entre provedores e usuários como de consumo, o que implicaria responsabilização objetiva por falha do serviço. Logicamente, disto se depreenderia que monitoramento e filtragem do conteúdo postado pelos usuários seja parte serviço oferecido pelas plataformas. Esta condição poderia violar não apenas a liberdade de expressão, mas também a intimidade e o sigilo de correspondência.⁹

O terceiro posicionamento jurisprudencial se dividia em duas vias distintas. Essa responsabilização baseada na falha do provedor de aplicação se traduzia na falha em remover determinado conteúdo após a constatação de sua existência, fosse por meio de notificação da parte prejudicada, fosse ao receber uma ordem judicial neste sentido.

Na discussão de produção do MCI, a opção do legislador seguiu esta última via jurisprudencial: a responsabilização subjetiva por omissão em relação à ordem judicial. Em resumo, considerando que os conteúdos são de autoria dos usuários e não das plataformas, o artigo 19 estabeleceu que estas poderiam ser responsabilizadas apenas em caso de descumprimento de uma ordem judicial que determinasse a suspensão de conteúdo.

Ao instituir a necessidade de um crivo judicial como requisito para que as plataformas fossem obrigadas à supressão de conteúdo, o legislador evidenciou uma priorização da liberdade de expressão, evitando-se o efeito resfriador da legislação. A escolha também teria o potencial de minimizar a delegação a entidades privadas da atividade de ponderação de direitos fundamentais quando a incidência de seus termos de uso não

⁸ Nesse sentido, mapeamos decisões do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que discutem a responsabilidade civil de provedores de internet em relação a danos morais causados por conteúdo ofensivo postado em seus serviços. As decisões estabelecem que, na maioria dos casos, o provedor não é corresponsável por tal conteúdo, a não ser em casos de flagrante ilegalidade. A responsabilidade recai, em geral, sobre o usuário que postou o conteúdo ofensivo. Cf. TJPR. 5^a Câmara Cível. Apelação Cível n.º. 130075-8. Rel. Des. Antônio Gomes da Silva. 19/11/2002; TJRJ. 3^a Câmara Cível. Apelação Cível n.º. 2004.001.03955. Rel. Des. Orlando Secco. 04/11/2004; TJPR. 5^a Câmara Cível. Apelação Cível 0147550-7. Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti. 30/07/2007.

⁹ Neste sentido, cf. o supracitado REsp 1308830/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi.

fosse explícita.

Por fim, o MCI expressamente prevê como fundamentos do uso da internet no Brasil não apenas o respeito à liberdade de expressão, mas também aos direitos fundamentais, o pleno desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (art. 2º, II). Também institui, dentre seus princípios, a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades” (art. 3º, VI). Estes são parâmetros que delimitam o âmbito de aplicação das demais disposições da lei, evitando interpretações que possam colocá-los em xeque.

À época de sua aprovação, a ponderação feita pelo legislador foi considerada adequada. No entanto, o legislador brasileiro não poderia prever a considerável evolução do papel social, econômico e político dos provedores de aplicações ao longo da última década.

4. Regular plataformas para garantir direitos: mudanças nos papéis dos intermediários

Esta seção se estrutura em torno de alguns eixos teóricos diversos em uma abordagem interdisciplinar. Parte-se da análise da literatura especializada e doutrinária a respeito de liberdade de expressão e o sopesamento de direitos fundamentais,¹⁰ com especial atenção ao contexto digital.¹¹ Paralelamente, fontes empíricas ilustram contexto e repercussões sociais, políticas, econômicas e tecnológicas de mercados de plataformas digitais orientadas por sistemas algorítmicos.¹² Tais fontes informam a compreensão dos desafios regulatórios do capitalismo de vigilância¹³ e da economia de plataformas.¹⁴

Apresentamos, ainda, discussões teóricas sobre a interação entre poder estrutural das

¹⁰ DONEDA, Danilo, *Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados*, Paris: UNESCO, 2022; FRANKS, Mary Anne, Fearless Speech. *First Amendment Law Review*, v. 17, p. 294–342, 2018; FRANKS, Mary Anne, Freedom from Speech. *Georgetown Journal of Law & Public Policy*, v. 20, n. Special 2022, p. 865–872, 2022; KENDRICK, Leslie, Speech, Intent, and the Chilling Effect. *William & Mary Law Review*, v. 54, n. 5, p. 1633–1691, 2013; SILVA, Virgílio Afonso da, *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrição e eficácia*, São Paulo: Malheiros, 2009.

¹¹ EIFERT, Martin, A Lei Alemã para a Melhoria da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma, in: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Orgs.), *Fake news e regulação*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹² GOLDMAN, Eric, Content Moderation Remedies. *Michigan Technology Law Review*, n. 28.1, p. 1, 2021; RIKAP, Cecilia; LUNDVALL, Bengt-Åke, *The Digital Innovation Race: Conceptualizing the Emerging New World Order*, Cham: Springer International Publishing, 2021.

¹³ MOROZOV, Evgeny, *Big tech: A ascensão dos dados e a morte da política*, São Paulo: Ubu Editora, 2018; ZUBOFF, Shoshana, Big other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization. *Journal of Information Technology*, v. 30, n. 1, p. 75–89, 2015.

¹⁴ TUFEKCI, Zeynep, Algorithmic Harms beyond Facebook and Google: Emergent Challenges of Computational Agency Symposium Essays. *Colorado Technology Law Journal*, v. 13, n. 2, p. 203–218, 2015.

plataformas¹⁵ e a eficácia dos sistemas jurídicos e a realização de direitos.¹⁶ Esta seção também traz referências descritivas de processos de negociação e construção de normativas existentes na regulação de plataformas e na moderação de conteúdo.¹⁷

4.1. O equilíbrio entre direitos fundamentais

O objetivo original do artigo 19 do MCI encontra-se positivado no próprio dispositivo: “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. Esta visão original se voltava a apenas um aspecto da dinâmica da liberdade de expressão online, ou seja, apenas à possibilidade de limitação ativa de discurso por parte de provedores. No entanto, conforme o relacionamento entre usuários e plataformas digitais evoluiu, o quadro de direitos fundamentais envolvidos nesse contexto tornou-se mais complexo.

Em consonância com uma abordagem que busque equilibrar a aplicação dos direitos fundamentais a partir do seu contexto real, a proporcionalidade é linha-guia adotada tanto no controle de constitucionalidade, quanto em organismos internacionais. Funcionalmente, o conceito busca em avaliações de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito balizas para resguardar o máximo possível cada um dos direitos em conflito.¹⁸

Assim, uma reavaliação da forma de tratamento da responsabilidade de plataformas a partir de uma nova contextualização envolve reavaliar o balanço que se fez a respeito dos direitos fundamentais em jogo, à época consagrado no intento original do artigo já comentado.

¹⁵ BELLI, Luca, Structural power as a critical element of social media platforms’ private sovereignty, in: CELESTE, Edoardo; KELLER, Clara; HELDT, Amélie (Orgs.), *Constitutionalising Social Media*, London: Bloomsbury Publishing PLC, 2022; ZINGALES, Nicolo; FARANI, Paula, Direito antitruste e ecossistemas digitais: mapeando o debate, in: ZINGALES, Nicolo; FARANI DE AZEVEDO, Paula (Orgs.), Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022, p. 13–46.

¹⁶ BELLI, Luca, Fundamentos da regulação da tecnologia digital: entender como a tecnologia digital regula para conseguir regulá-la, in: PINHEIRO, A. Porto; SAMPAIO, P. (Orgs.), *Regulação e Novas Tecnologias*, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022, p. 53–154; BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; ZINGALES, Nicolo, Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police, in: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo (Orgs.), *Platform regulations: how platforms are regulated and how they regulate us*, Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017, p. 41–64; BELLI, Luca; VENTURINI, Jamila, Private ordering and the rise of terms of service as cyber-regulation. *Internet Policy Review*, 2016; FILIPPI, Primavera De; BELLI, Luca, Law of the Cloud v Law of the Land: Challenges and Opportunities for Innovation. *European Journal of Law and Technology*, v. 3, n. 2, 2012; HARTMANN *et al*, *Moderação de conteúdo online: Contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias*; ZINGALES, Nicolo, Virtues and perils of anonymity: Should intermediaries bear the burden. *J. Intell. Prop. Info. Tech. & Elec. Com. L.*, v. 5, p. 155, 2014.

¹⁷ HARTMANN *et al*, *Moderação de conteúdo online: Contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias*; SOUZA; LEMOS, *Marco Civil da Internet. Construção e aplicação*; ZINGALES, Nicolo, The Brazilian Approach to Internet Intermediary Liability: Blueprint for a Global Regime?, 2015.

¹⁸ DONEDA, *Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados*, p. 7.

4.1.1. Efeitos resfriadores

A ideia de efeitos resfriadores (*chilling effects*) é fundamento para o modelo de responsabilidade do MCI. Frequentemente aplicada por cortes estadunidenses, o conceito expressa a preocupação de que uma regra pudesse, como efeito não intencional de seu funcionamento, suprimir formas legítimas de expressão. No caso de normas de responsabilidade de provedores, esta lógica se aplicaria na medida em que, ao verificarem a possibilidade de responsabilização por mera notificação (*notice-and-take-down*), aqueles agentes seriam estimulados a assumir postura proativa de retirada de conteúdo, em um movimento preventivo.

Como destaca Franks,¹⁹ contudo, mesmo nos Estados Unidos esta doutrina tem sua “validade frequentemente presumida, e não demonstrada”.²⁰ De fato, a partir de um *survey* representativo da população estadunidense usuária da internet sobre normas de controle de conteúdo ofensivo e *cyberbullying*, Penney²¹ observa que esse tipo de controle tem efeitos positivos sobre a propensão de mulheres a compartilhar conteúdo online. Ao vislumbrarem cenário em que eventuais publicações contendo ameaças e ofensas não estariam abrigadas sob a liberdade de expressão, estas mulheres sentiam-se mais seguras para participar do debate público online.

Isto se baseia em uma compreensão da liberdade de expressão como direito não absoluto – postura alinhada a uma visão centrada na dignidade da pessoa humana –, especialmente diante de tipos de discurso particularmente nocivos. É devido ao efeito de abafamento de certas vozes particularmente vulneráveis – um efeito resfriador às avessas – que Franks²² comenta a necessidade de interpretação da liberdade de expressão que compreenda não apenas a capacidade de emitir discurso, mas também de deixar de fazê-lo e de evitar a exposição ao discurso (*freedom from speech*). Em suas palavras:

This limited freedom from other people's speech can be broken down further into three sub-categories. Prohibitions against obscenity, fraud, and certain kinds of commercial advertising and political campaigning protect a limited *freedom from deceptive or manipulative speech*. Prohibitions against defamation, identity theft, false light, and

¹⁹ FRANKS, Fearless Speech.

²⁰ *Id.*, p. 305.

²¹ Internet Surveillance, Regulation, and Chilling Effects Online: A Comparative Case Study, 2017; *Can Cyber Harassment Laws Encourage Online Speech?*, Berkman Klein Center Collection, disponível em: perma.cc/WP49-G9T2. acesso em: 18 maio 2023.

²² FRANKS, Freedom from Speech The Ethics of the Freedom of Speech, p. 870.

invasions of privacy safeguard a limited *freedom not to be spoken about*. Prohibitions against intentional infliction of emotional distress, true threats, extortion, stalking, and harassment enforce a limited *freedom not to be spoken to*.²³

Estas três subcategorias da *freedom from speech* dão balizas para reavaliar a adequação de um regime de responsabilidade de plataformas no contexto atual. Tomando por referência o efeito resfriador às avessas e as múltiplas manifestações da garantia da expressão, a solução pretendida pelo artigo 19 do MCI, ao mirar a priorização da liberdade de expressão, pode não ter alcançado nem mesmo isso.

Adicionalmente, deve-se pontuar que o aprofundamento, desde a época da promulgação da lei, daquilo que Zuboff²⁴ descreve como “capitalismo de vigilância” agrava o cenário de silenciamento sistemático de vozes vulnerabilizadas. Isto, porque o sistema de recompensa a conteúdo engajante que é uma das bases do modo de produção de excedente comportamental tenderá, e tende, a priorizar o tipo de discurso que reproduz estes processos de silenciamento e que reforça o monopólio e a monocultura.²⁵

Este conjunto de fatores culmina em um cenário de declínio da riqueza discursiva na esfera digital. Conforme observa Citron: “um discurso online que sistematicamente sub-representa certos grupos – particularmente mulheres e pessoas de cor – é incapaz de processar efetivamente nossas variadas atitudes e convertê-las em decisões verdadeiramente democráticas”.²⁶

4.1.2. Moderação de conteúdo

Ainda tratando da forma como plataformas lidam com o conteúdo, a perspectiva binária entre remoção e não-remoção de conteúdo (ou de contas), presente na lógica subjacente ao artigo 19 do MCI, não descreve a ampla gama de opções técnicas para a moderação de conteúdo. O cenário de evolução de técnicas de IA traz inúmeras possibilidades – e dificuldades – para a moderação, como veremos em seguida.

Em primeiro lugar, é importante considerar que a aplicação apenas de remoção de conteúdo pode levar a uma série de efeitos colaterais, prejudicando não apenas as partes diretamente envolvidas – por exemplo, quando remove evidências de comportamento

²³ *Ibid.*

²⁴ *The Age of Surveillance Capitalism*, London: Profile Books, 2019.

²⁵ FRANKS, Fearless Speech.

²⁶ CITRON, Danielle Keats, Cyber Civil Rights. *Boston University Law Review*, v. 89, n. 1, p. 61–126, 2009, p. 105.

nocivo ou registros históricos importantes.²⁷

Alternativas à perspectiva binária derivam do poder estrutural das plataformas para prover remédios mais adequados a cada contexto e com menos efeitos colaterais. Goldman²⁸ provê uma taxonomia e um rol não exaustivo:

Tabela 1. Taxonomia de remédios de moderação de conteúdo

Moderação de conteúdo	Moderação de contas	Redução de visibilidade (p/ conta ou item)	Pecuniário (p/ conta ou item)	Outros
<ul style="list-style-type: none"> – Remover conteúdo – Suspende conteúdo – Realocar conteúdo – Editar/censurar conteúdo – Aviso intersticial – Adicionar legenda de aviso – Adicionar contra-discurso – Desativar comentários 	<ul style="list-style-type: none"> – Eliminar a conta – Suspende a conta – Suspende o direito de postagem – Remover marcadores de credibilidade – Reduzir níveis de serviço (dados, velocidade etc.) – <i>Shaming</i> 	<ul style="list-style-type: none"> – <i>Shadowban</i> – Remoção de índice de buscas externo – Adicionar <i>nofollow</i> aos hyperlinks do autor – Remoção de índice de buscas interno – Reduzir visibilidade em buscas internas – Não auto-sugerir – Não realizar ou reduzir impulsionamento interno – Não prover ou remover hyperlinks de navegação – Reduzir viralização – Controle de idade – Mostrar apenas a usuários logados 	<ul style="list-style-type: none"> – Confiscar ganhos obtidos – Cancelar ganhos futuros (por item ou conta) – Suspende ganhos futuros (por item ou conta) – Multar o autor ou impor liquidação de indenização 	<ul style="list-style-type: none"> – Educar usuários – Aplicar avisos ou <i>strikes</i> – Revelar / desmascarar – Reportar às autoridades competentes – Pôr usuário ou conta em lista de bloqueio – Serviço comunitário – “Justiça restaurativa” ou pedido de desculpas

Fonte: Reproduzido de Goldman.²⁹

²⁷ GOLDMAN, Content Moderation Remedies, p. 21.

²⁸ *Ibid.*, p. 24.

²⁹ *Ibid.*

A tecnologia de moderação de conteúdo, ao longo dos últimos anos, tem se dividido em dois tipos de atividades: a correspondência do conteúdo com outro conteúdo previamente identificado (*matching*); e a classificação de conteúdo com base em diversas características sobre o contexto no qual esse conteúdo foi criado ou compartilhado.³⁰

Inicialmente, esse segundo tipo de moderação foi aplicado com sucesso para a detecção de palavras no texto, através de *Natural Language Processing*, identificando, por exemplo, discurso de ódio, ataques pessoais e toxicidade.³¹ Mais recentemente, a moderação começou a utilizar o aprendizado de máquina. Isso levou também à criação de filtros colaborativos, em que vários indivíduos ou entidades disponibilizam seus próprios dados de observação para aprimorar o processo de identificação de padrões.³² Além disso, existe a possibilidade teórica de utilizar para moderação a técnica de *deep learning*, ou seja, uma complexa estrutura de algoritmos modelados no cérebro humano.³³

A tecnologia, portanto, tem avançado significativamente, popularizando ferramentas para reconhecimento de conteúdo. Contudo, vários estudos apontam a existência de riscos substanciais de *overblocking* devido às dificuldades de entender o contexto no qual um determinado conteúdo é utilizado.³⁴ Por essa razão, é particularmente importante que o sistema de moderação de conteúdo de um provedor inclua mecanismos de intervenção humana.³⁵

Gorwa et al.³⁶ classificam os problemas de automatização das decisões de moderação em

³⁰ DIAS OLIVA, Thiago, Content Moderation Technologies: Applying Human Rights Standards to Protect Freedom of Expression. *Human Rights Law Review*, v. 20, n. 4, p. 607–640, 2020; GORWA, Robert; BINNS, Reuben; KATZENBACH, Christian, Algorithmic content moderation: Technical and political challenges in the automation of platform governance. *Big Data & Society*, v. 7, n. 1, p. 205395171989794, 2020.

³¹ O termo "toxicidade" é utilizado aqui, conforme Gorwa, Binns & Katzenbach Algorithmic content moderation., para fazer referência a "discursos potencialmente ofensivos, ataques pessoais e abusos que podem causar prejuízo aos usuários, distorcer a conversa e afastar contribuidores" (p. 9).

³² Id., p. 5

³³ Id., p. 4, 7. Para um panorama mais amplo, veja European Union Intellectual Property Office *Automated content recognition: discussion paper. Phase 1, Existing technologies and their impact on IP.*, LU: Publications Office, 2020.

³⁴ DIAS OLIVA, Content Moderation Technologies; HUSOVEC, Martin, The Promises of Algorithmic Copyright Enforcement: Takedown or Staydown? Which Is Superior? And Why?. *The Columbia Journal of Law & the Arts*, v. 42, n. 1, p. 53–84, 2019.

³⁵ Contudo, o grau de envolvimento humano na moderação de conteúdo varia significativamente, levando a uma distinção entre três tipos de abordagem adotados pelas plataformas digitais: (1) artesanal, onde se aplica uma análise casuística feita por equipes de entre 5 e 200 empregados; (2) dependente da comunidade, onde o trabalho de moderação é dividido entre moderadores internos e moderadores voluntários, que não integram a empresa; e (3) industrial, onde a moderação envolve uma grande dependência de ferramentas de moderação automatizada para conteúdos que são menos ambíguos (como *spam*, pornografia infantil e propaganda terrorista) e uma terceirização do trabalho que não pode ser automatizado de forma efetiva para dezenas de milhares de moderadores ao redor do mundo CAPLAN, Robyn, *Content or context moderation? Artisanal, Community-Reliant, and Industrial Approaches*, New York, NY, USA: Data & Society, 2018.

³⁶ GORWA; BINNS; KATZENBACH, Algorithmic content moderation.

três categorias: transparência – a dificuldade de compreender as razões de decisões ou as escolhas de arquitetura dos sistemas aplicados; equidade – produção de resultados materialmente injustos, por discriminatórios ou tendentes a reproduzir violências sistemáticas;³⁷ e despolitização – a possibilidade de que a confiança no solucionismo tecnológico³⁸ esvazie espaços de discussão a respeito de escolhas políticas na construção destes sistemas.

4.1.3. Reequilíbrio necessário

Os tópicos anteriores comentam fenômenos que emergiram e se aprofundaram desde a época de deliberação e promulgação do MCI. O cerne da dedução que se constrói a partir de sua análise é que, ao se alterar não apenas a conjuntura, mas as próprias bases do modo de produção de valor do ambiente das plataformas, ocorre uma transformação crucial na análise consubstanciada no texto do MCI.

Em outras palavras, não se trata mais das mesmas plataformas – que não são mais “meros intermediários” e têm uma relação muito mais complexa com o conteúdo que circula nos espaços que construíram – e não se trata mais do mesmo tipo de relação entre estas e os usuários. Localizamos essa transformação em torno de dois conceitos: o aprofundamento do poder estrutural das plataformas em conjunção com os desígnios do capitalismo de vigilância; e a intensificação (ou surgimento) de riscos sistêmicos que emergem do uso destas plataformas. Estes conceitos serão em seguida considerados em detalhes de modo que, identificados, será possível pensar em um novo caminho normativo que os abarque.

4.2. O “poder estrutural” dos provedores de aplicativos

O conceito de poder estrutural é elaborado por Susan Strange em “Estados e Mercados”, publicado em 1988.³⁹ Tal conceito é fundamental para entender o papel dos provedores de aplicativos e as razões pelas quais é desejável um tratamento diferenciado entre

³⁷ Sobre o potencial de reprodução de vieses discriminatórios, mesmo em face de volumes crescentes de dados de treinamento, cf. Bender e cols. On the Dangers of Stochastic Parrots: Can Language Models Be Too Big?, in: Proceedings of the 2021 ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, Virtual Event Canada: ACM, 2021, p. 610–623. As autoras descrevem uma série de problemas na composição de modelos de linguagem, concluindo que “In summary, LMs trained on large, uncurated, static datasets from the Web encode hegemonic views that are harmful to marginalized populations. We thus emphasize the need to invest significant resources into curating and documenting LM training data” (p. 615).

³⁸ MOROZOV, *Big tech: A ascensão dos dados e a morte da política*.

³⁹ *States and markets*, London: Bloomsbury Publishing, 2015.

diversos tipos de provedores.⁴⁰

Strange argumenta que entidades soberanas exercem poder não apenas por meio de manifestações “clássicas” de poder, mas também pelo poder de moldar as estruturas que definem como as demais atividades podem acontecer – ou seja, definindo as estruturas dentro das quais pessoas, corporações e até Estados se relacionam. Apesar de seu trabalho considerar apenas estruturas administrativas e comerciais, as considerações da politóloga são extremamente úteis para entender o papel regulatório da tecnologia em geral e dos aplicativos em particular.

Ao moldar como usuários podem interagir, a tecnologia exerce poder estrutural que regula de maneira dominante as atividades de seus usuários e, conseqüentemente, o funcionamento das sociedades e economias. Isto se traduz no papel regulatório do que Lawrence Lessig chama de “arquiteturas”⁴¹ tecnológicas. O poder estrutural dos provedores de aplicativos consta na definição das plataformas, ou seja, “as estruturas técnicas e de governança que facilitam o relacionamento e a troca de valor entre diferentes categorias de usuários”.⁴²

O conceito de poder estrutural coincide com aquele de orquestrador de ecossistema.⁴³ Elemento crucial dessa definição é a não hierarquização, que significa que não existe um sistema de controle dentro de uma empresa só para regular de forma granular todo aspecto da cadeia produtiva de valor: vários aspectos, em particular os que requerem mais especialização, são deixados ao mercado.⁴⁴

Esse processo dá origem a uma competição entre poucos criadores de mercado que se portam como infraestruturas chave para a criação de valor.⁴⁵ Para além dos ganhos com taxas por transações intermediadas, a oportunidade de captar os dados e a atenção dos usuários atrai essas empresas e lhes permite moldar os mercados em torno de perfis de consumidores cada vez mais específicos, virando, assim interlocutores ainda mais

⁴⁰ O conteúdo desta seção é baseado na pesquisa publicada em BELL I Structural power as a critical element of social media platforms’ private sovereignty., FARANI, ZINGALES (2022) e ZINGALES, STYLIANOU (2022).

⁴¹ LESSIG, Lawrence, *Code: And other laws of cyberspace*, [s.l.]: ReadHowYouWant. com, 2009.

⁴² BELL I, Luca, Platform, in: ZINGALES, Nicolo; CURZI, YASMIN (Orgs.), Glossary of Platform Law and Policy Terms, Online: FGV Direito Rio, 2021.

⁴³ JACOBIDES, Michael G.; CENNAMO, Carmelo; GAWER, Annabelle, Towards a theory of ecosystems. *Strategic management journal*, v. 39, n. 8, p. 2255–2276, 2018.

⁴⁴ WILLIAMSON, Oliver E., Markets and hierarchies: analysis and antitrust implications: a study in the economics of internal organization. *University of Illinois at Urbana-Champaign’s Academy for Entrepreneurial Leadership Historical Research Reference in Entrepreneurship*, 1975.

⁴⁵ ZINGALES; FARANI, Direito antitruste e ecossistemas digitais: mapeando o debate.

importantes para a criação de valor.⁴⁶

A estrutura específica de governança e alinhamento de relações entre os atores do ecossistema⁴⁷ é definida por uma entidade particular, que tem controle sobre um produto, um serviço, uma inovação ou uma tecnologia que representa a oferta principal (“focal”) e que proporciona uma arquitetura para conectar essa oferta com atores parceiros e com os consumidores finais. Nos ecossistemas baseados em plataformas digitais, onde o ponto focal é a plataforma, essa estrutura é criada principalmente por documentos contratuais (como termos de uso e normas da comunidade) e padrões técnicos (tipicamente, definidos nos *Software Development Kits* e nas *Application Programming Interfaces*).

Portanto, podemos argumentar que o poder estrutural consolida nas mãos de entidades privadas um poder quase-normativo, um poder quase-executivo e um poder quase-judicial.⁴⁸ A dimensão quase-normativa consta na definição unilateral de termos de serviço, que agem como uma “lei da plataforma”⁴⁹ imposta ao interior das fronteiras digitais do aplicativo e das interfaces técnicas, a fim de orientar as escolhas do usuário por meio de design comportamental.⁵⁰

O poder quase-executivo pode ser identificado na implementação dos termos de uso e do modelo de negócio do aplicativo na arquitetura algorítmica da plataforma. Por exemplo, organizar algorítmicamente os conteúdos criados pelos usuários, priorizando aqueles

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ ADNER, Ron, Ecosystem as structure: An actionable construct for strategy. *Journal of management*, v. 43, n. 1, p. 39–58, 2017; KAPOOR, Rahul, Ecosystems: broadening the locus of value creation. *Journal of Organization Design*, v. 7, n. 1, p. 1–16, 2018.

⁴⁸ BELLI, Luca, *De la gouvernance à la régulation de l'Internet*, Paris: Berger-Levrault, 2016; BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; ZINGALES, Nicolo, Lei do Estado ou lei da Plataforma? Cuidado com a privatização da regulação e da polícia, in: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga (Orgs.), Governança e regulações da internet na América Latina, Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2019, p. 447–471; BELLI, Luca; SAPPÀ, Cristiana, The Intermediary Conundrum: Cyber-Regulators, Cyber-Police or Both?. *JIPITEC*, v. 8, n. 3, 2017.

⁴⁹ BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; ZINGALES, Nicolo, Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police, in: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo (Orgs.), Platform regulations: how platforms are regulated and how they regulate us, Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017, p. 41–64.

⁵⁰ É o caso dos chamados “dark patterns”, conceito introduzido pela primeira vez por Harry Brignull BRIGNULL, Harry *et al.*, *Deceptive patterns – user interfaces designed to trick you*, Deceptive patterns, disponível em: www.deceptive.design/. acesso em: 17 maio 2023. (acesso em 17 Mai 2023). O autor definiu esses designs de interface de usuário enganosos como “truques usados em sites e aplicativos que fazem você fazer coisas que não queria, como comprar ou se inscrever em algo”. Uma excelente visão geral do que são padrões escuros é fornecida em Mathur et al. What Makes a Dark Pattern... Dark? Design Attributes, Normative Considerations, and Measurement Methods, in: Proceedings of the 2021 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems, New York, NY, USA: Association for Computing Machinery, 2021, p. 1–18.

que produzem maior engajamento apesar de serem mais nocivos,⁵¹ são escolhas estruturais do provedor.⁵² De fato, em geral, o engajamento conta como métrica principal para a determinação de visibilidade nestes sistemas. Como demonstrado por Tufekci, as escolhas obscuras dos sistemas de recomendação podem afetar significativamente o debate público, privilegiando a viralização e reduzindo a visibilidade de pautas importantes.⁵³ Destaca-se, neste sentido, o maior potencial de engajamento de conteúdos desinformativos, polêmicos e nocivos, como demonstrado em estudo empírico de Brady e Crocket.⁵⁴

Por fim, o poder quase-judicial é exercido por meio do estabelecimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos que solucionam controvérsias com base nas condições contratuais definidas unilateralmente pelos provedores.

Cabe ressaltar que a mera existência do poder estrutural não implica a necessidade de intervenção do legislador. No entanto, deve-se reconhecer que há formas de poder estrutural que impactam o funcionamento da economia nacional, da democracia e da sociedade.

Um critério relevante para a caracterização desse poder é o modelo de negócio adotado. Um modelo baseado na disseminação e organização algorítmica de conteúdo para coletar e monetizar dados sobre usuários requer abordagem reguladora diferenciada. Esta estruturação se alinha ao conceito de “capitalismo de vigilância”, isto é, um modo de produção em que o superávit comportamental da experiência humana é comercializado

⁵¹ A título de exemplo, três estudos comprovam isso no contexto da desinformação. O primeiro documentou que usuários habituais de uma plataforma de mídia social compartilham desinformação seis vezes mais que usuários ocasionais devido aos mecanismos algorítmicos que premiam esses usuários habituais com mais visibilidade a fim de priorizar engajamento CEYLAN, Gizem; ANDERSON, Ian A.; WOOD, Wendy, Sharing of misinformation is habitual, not just lazy or biased. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 120, n. 4, p. e2216614120, 2023. Um segundo estudo já demonstrou que a desinformação gera mais engajamento que notícias verdadeiras no Facebook EDELSON, Laura *et al*, Understanding engagement with U.S. (mis)information news sources on Facebook, *in*: Proceedings of the 21st ACM Internet Measurement Conference, New York, NY, USA: Association for Computing Machinery, 2021, p. 444–463. Outro estudo, desenvolvido por professores do Departamento de Psicologia Social de Yale, aborda os incentivos dados a usuários pelas métricas que priorizam engajamento e viralização de conteúdos ultrajantes nas plataformas de redes sociais BRADY, William J.; CROCKETT, M. J.; VAN BAVEL, Jay J., The MAD model of moral contagion: The role of motivation, attention, and design in the spread of moralized content online. *Perspectives on Psychological Science*, 2020.

⁵² Cabe destacar também que sistemas algorítmicos de recomendação são usados por um leque extremamente amplo e diferenciado de aplicativos, além dos evidentes exemplos de redes sociais. Por exemplo, as plataformas Netflix e Amazon utilizam este tipo de sistemas para exibir conteúdo que, baseado em vários critérios e variáveis processadas algoritmicamente, levam as empresas a acreditarem ser atraentes para o usuário, seja em termos de entretenimento ou compra de novos produtos. Cabe ressaltar, porém, que no contexto das mídias sociais a recomendação algorítmica assume uma importância essencial e pode ter um impacto extremamente relevante nas comunicações.

⁵³ TUFEKCI, Zeynep, Algorithmic harms beyond Facebook and Google: Emergent challenges of computational agency. *Colo. Tech. LJ*, v. 13, p. 203, 2015.

⁵⁴ BRADY, William J. *et al*, How social learning amplifies moral outrage expression in online social networks. *Science Advances*, v. 7, n. 33, p. eabe5641, 2021.

em um mercado de futuros comportamentais.⁵⁵

Não somente a influência em massa é o modelo de negócio precípua de vários dos maiores provedores de aplicativos, mas tal modelo é raramente comunicado de maneira inteligível ao usuário. Portanto, é necessária uma distinção entre os provedores de aplicativos que usam seu poder para facilitar a comunicação e aqueles que o usam para criar estruturas de captura e influência dos usuários com fins lucrativos.

Para os provedores que se encaixam neste último grupo, é necessário o reconhecimento de deveres de cuidado aprimorados e, conseqüentemente, de um regime de responsabilidade mais rigoroso.

4.3. O conceito de risco sistêmico

A existência de riscos sistêmicos se traduz nas implicações do uso destas tecnologias para o pleno gozo de direitos fundamentais e para o funcionamento das instituições democráticas. Particularmente, tais riscos devem ser avaliados tomando em consideração a existência de vieses, cujas dinâmicas, por vezes, não são explicáveis nem pelas próprias empresas.⁵⁶

O ponto central é que, muitas vezes, riscos gerados pelas grandes plataformas digitais, de maneira análoga aos riscos sistêmicos no contexto financeiro, têm uma forte tendência a “contagiar” o mundo físico.⁵⁷ A definição de risco sistêmico pode se inspirar nos três critérios utilizados na regulação financeira:⁵⁸

- (i) A amplitude da base de usuários. Isto porque uma vasta base de usuários facilita uma veiculação massiva de conteúdo, muitas vezes de forma imprevisível.
- (ii) A interconexão entre múltiplos atores dentro do mesmo ecossistema. Por um

⁵⁵ ZUBOFF, *The Age of Surveillance Capitalism*.

⁵⁶ Nesse mesmo sentido, por exemplo, a equipe de transparência, accountability e ética do Twitter (que foi recentemente eliminada pela nova gestão do bilionário Elon Musk) publicou uma pesquisa analisando a amplificação de milhões de tweets em sete países, destacando que conteúdos categorizados como de extrema direita recebem uma amplificação maior, mas não conseguindo explicar por que tal viés acontece HUSZÁR, Ferenc *et al*, Algorithmic amplification of politics on Twitter. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 119, n. 1, p. e2025334119, 2022.

⁵⁷ Por exemplo, a European Systemic Risk Board define "cyber-incidente sistêmico" aquele que ocorre no setor financeiro e que potencialmente ameaça o mercado interno e a economia real com conseqüências seriamente negativas EUROPEAN SYSTEMIC RISK BOARD, *Systemic cyber risk*, LU: Publications Office, 2020.

⁵⁸ WERBACH, Kevin; ZARING, David, Systemically Important Technology. *Texas Law Review*, v. 101, n. 4, 2023.

lado, o potencial espalhamento ou "efeito de contaminação" de um risco é maior; por outro lado, a existência de múltiplos atores interconectados aumenta as chances de abusos dos serviços por terceiros que fazem parte desse ecossistema. Particularmente, ressalta-se a existência de ampla gama de técnicas e comportamentos coordenados,⁵⁹ para a manipulação de má-fé dos sistemas de plataforma digital.⁶⁰ Cabe destacar que o risco de amplificação de conteúdo se torna ainda mais evidente em caso de implementação de sistemas de recomendação algorítmica, que maximizam e orientam as interconexões sistêmicas por meio de recomendações e que podem ser explorados abusivamente por atores de má-fé.

(iii) Por último, a dependência dos usuários finais e comerciais dos serviços em questão. Aqui, a forma principal de determinar dependência remete à possibilidade de substituição entre os serviços da empresa e aqueles oferecidos por concorrentes, embora haja também critérios de dependência que não dependem do poder de mercado.⁶¹ É importante frisar que, ao longo da última década, certos provedores de aplicativos alcançaram um papel insubstituível pela enorme maioria da população brasileira (e do Sul Global) em razão de serem patrocinados via planos de *zero rating*.⁶²

A necessidade de uma abordagem diferenciada e progressiva com base nesses critérios

⁵⁹ Destaca-se o trabalho realizado pelo Atlantic Council, por meio de seu Digital Forensic Research Laboratory, para identificar redes de contas que se utilizam de comportamento coordenado e inautêntico para afetar o debate público. Ver Atlantic Council Atlantic Council's DFRLab independent analysis of networks removed by Facebook in Russia, Georgia, and Myanmar.; e Bradshaw, S. et al. *Industrialized Disinformation: 2020 Global Inventory of Organized Social Media Manipulation*, Oxford, UK: Programme on Democracy & Technology, 2021. No Brasil, comportamentos inautênticos foram identificados nas eleições presidenciais de 2018. Ver Mariano e Curzi Impacto das redes sociais no comportamento eleitoral: o caso do Rio de Janeiro em 2018, *in*: Lima: ALACIP, 2019; e Ruediger e Grassi Polarization Presidentialism. How social media reshaped Brazilian politics: a case study on the 2018 elections, *in*: SPIECKER GEN. DÖHMANN, Indra; WESTLAND, Michael; CAMPOS, Ricardo (Orgs.), *Demokratie und Öffentlichkeit im 21. Jahrhundert – zur Macht des Digitalen*, [s.l.]: Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2022, p. 283–298.

⁶⁰ Um exemplo deste tipo de risco foi oferecido pelos recentes vazamentos de documentos confidenciais da CIA, os ditos "Pentagon leaks", segundo os quais operadores russos de "centenas de milhares de contas falsas de redes sociais" foram interceptados se gabando de serem detectados apenas cerca de 1% das vezes, quando eles implementarem campanhas de desinformação sobre a guerra na Ucrânia e sobre os efeitos colaterais das vacinas MENN, Joseph, *Russians boasted that just 1% of fake social profiles are caught, leak shows*. *Washington Post*, 2023.

⁶¹ LIANOS, Ioannis; LOMBARDI, Claudio, *Superior Bargaining Power and the Global Food Value Chain: The Wuthering Heights of Holistic Competition Law?*, 2016.

⁶² Tal insubstituibilidade tornou-se evidente no caso da atualização das políticas de privacidade do aplicativo WhatsApp em 2021. Apesar da qualidade do aplicativo ser claramente reduzida pela atualização (que determinava o compartilhamento de todos os metadados dos usuários do WhatsApp com "a família de aplicativos Facebook" sob pena de perder as principais funcionalidades do aplicativo) a enorme maioria dos usuários "aceitou" as atualizações, sendo o WhatsApp uma plataforma de comunicação insubstituível, especialmente durante o período pandêmico. Ver Belli e Zingales BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo, *Novas Regras do WhatsApp: a proteção de dados se torna um luxo para 2 bilhões de pessoas?*, MIT Technology Review - Brasil, disponível em: mittechreview.com.br/. acesso em: 22 maio 2023. A consequência altamente indesejável da perda de funcionalidades do Whatsapp em caso de recuso de compartilhamento de dados, apesar de ser incompatível com a legislação brasileira em matéria de proteção de dados pessoais, foi reiterada pelo provedor de aplicativo e mantida em sua página oficial até a semana precedente ao prazo WHATSAPP, *WhatsApp Help Center - What happens on the effective date?*, WhatsApp Help Center (Web Archive), disponível em: web.archive.org/. acesso em: 22 maio 2023.

parte do entendimento de que diferentes plataformas determinam níveis de riscos distintos. Essa abordagem já existe no arcabouço regulatório brasileiro: particularmente, a Lei Geral de Proteção de Dados desonera atores de pequeno porte, enquanto mantém ônus maior para atores de tamanho maior e cujas atividades apresentam alto risco.⁶³

5. Discussão e conclusão

Este estudo teve como objetivo compreender se, dadas as alterações e evoluções no cenário da comunicação digital, há necessidade de adequação do sistema de responsabilidade construído pelo artigo 19 e seguintes do MCI aos ditames constitucionais e à manutenção do Estado Democrático de Direito.

O resultado preliminar do esforço empreendido aponta para uma possível inadequação da escolha normativa indicada pelo artigo 19 do MCI à complexidade do uso de plataformas digitais e a necessidade de interpretação evolutiva da norma no sentido de um regime de responsabilidade progressiva baseada em riscos. Neste sentido, o risco como componente axial de uma reinterpretação do MCI alinha-se a abordagens recentes, como o sistema de proteção de dados desenhado pela LGPD e a dinâmica proposta no Marco de Regulação da Inteligência Artificial.

5.1. Responsabilidade progressiva baseada em riscos

Ao adotar uma abordagem progressiva baseada em riscos para enxergar a responsabilização de provedores de aplicativos, é necessário apreciar devidamente pelo menos dois fatores: o tamanho do provedor e o risco que seus sistemas de moderação e recomendações apresentam. O cruzamento de tais fatores determina a necessidade de um nível mais ou menos elevado de cuidados e de correspondentes responsabilidades do provedor. Tais deveres de cuidado podem ir de um regime básico, como aquele proporcionado pelo atual art. 19 do MCI, até a necessidade de deveres de cuidado aprimorados, como implementação de sistemas de revisão humana rápida das decisões tomadas para os mecanismos de *notice-and-take-down*, e a publicação periódica de relatórios de transparência.

Pode-se considerar o modelo de responsabilidade instituído pelo MCI mais adequado a provedores como aqueles que inspiraram a redação da norma, ou seja, plataformas de

⁶³ Vide Resolução CD/ANPD N° 2, de 27 de Janeiro de 2022. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

pequeno ou médio porte baseadas no uso de sistemas algorítmicos que não apresentam altos riscos⁶⁴ e que aplicam seu poder estrutural em uma lógica distinta daquela de extração e comercialização do superávit comportamental de seus usuários. Por exemplo, àqueles tipos de provedores em que a propagação se beneficia de amplificação algorítmica baseada em perfilamento, mas apenas em mecanismos de subscrição ou de rede.⁶⁵

Para as plataformas que se localizam no outro extremo do espectro, uma diligência mínima que precisa ser reconhecida e imposta é a da transparência significativa e possibilidade de controle efetivo pelo usuário sobre qualquer sistema de recomendação. Particularmente, apenas se o usuário for informado sobre os objetivos dos sistemas de recomendação e puder efetivamente controlar os parâmetros utilizados para seu perfilamento algorítmico, poderia, eventualmente, se afirmar que as recomendações são fruto da vontade de cada usuário e que a plataforma atua como um mero intermediário. Caso contrário, o provedor de aplicação viraria coautor, e, portanto, consoante interpretação do MCI informada pelo princípio da responsabilização correspondente ao papel dos agentes (art. 3º, VI), não poderia se beneficiar da isenção de responsabilidade, tendo um papel ativo na definição de qual tipo de informações e ideias cada usuário poderá receber, procurar e compartilhar.

Para estas plataformas, ainda, não apenas o controle do usuário, mas também processos de revisão periódica – por meio de auditoria independente, seja por ente privado certificado, seja por autoridade competente – dos sistemas algorítmicos e do seu entorno sociotécnico são importantes. O modo de fazê-lo pode variar – veja-se, por exemplo, a regulação sobre recomendação algorítmica de conteúdo chinesa⁶⁶ ou o padrão de transparência algorítmica britânico⁶⁷ –, podendo estar focada em elementos técnicos estruturantes dos sistemas, nos seus resultados materiais em comparação a objetivos ou critérios éticos e de equidade, na composição das equipes que constroem, aplicam e revisam estes sistemas, na representatividade dos dados de treinamento etc.⁶⁸

⁶⁴ Exemplos desses riscos podem ser a disseminação e rápida amplificação de conteúdo ilegal para um público amplo, o uso de sistemas algorítmicos ou ferramentas de IA para silenciar ou reduzir a visibilidade de certos tipos de discurso ou a manipulação coordenada da plataforma para impactar processos eleitorais ou gestão de emergências sanitárias, inclusive por meio da criação de contas falsas.

⁶⁵ NARAYANAN, Arvind, *Understanding Social Media Recommendation Algorithms*, Knight First Amendment Institute at Columbia University, disponível em: knightcolumbia.org/. acesso em: 22 maio 2023.

⁶⁶ CREEMERS, Rogier; WEBSTER, Graham; TONER, Helen, Translation: Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions – Effective March 1, 2022.

⁶⁷ CDDO; CDEI; UK, *Algorithmic Transparency Reports*, GOV.UK, disponível em: www.gov.uk/government/collections/algorithmic-transparency-reports. acesso em: 14 jul. 2023.

⁶⁸ WIERINGA, Maranke, What to account for when accounting for algorithms: a systematic literature review on algorithmic accountability, in: *Proceedings of the 2020 Conference on Fairness, Accountability, and Transparency*, Barcelona Spain: ACM, 2020, p. 1–18.

Por fim, é importante lembrar que não há direito sem respectivo remédio; e a efetividade de tal remédio no ambiente digital depende da atuação da plataforma⁶⁹ Portanto, todos os provedores que quiserem se beneficiar da isenção do art. 19 devem disponibilizar um canal de atendimento para permitir a recepção de queixas, no intuito de poder adotar medidas efetivas para limitar o prejuízo que pode decorrer da postagem de determinado conteúdo. Além disso, eventuais queixas devem ser atendidas com um nível de diligência mínimo⁷⁰ Isso implica, particularmente, na obrigação para todo provedor de adotar medidas de moderação adequadas quando a situação em questão envolve risco sistêmico, e de fornecer informações suficientes e em tempo útil para o usuário a fim de garantir exercício do seu próprio direito.

Referências

ADNER, Ron. Ecosystem as structure: An actionable construct for strategy. *Journal of management*, v. 43, n. 1, p. 39–58, 2017.

ATLANTIC COUNCIL. Atlantic Council's DFRLab independent analysis of networks removed by Facebook in Russia, Georgia, and Myanmar. Disponível em: www.atlanticcouncil.org/. Acesso em: 22 maio 2023.

BELLI, Luca. *De la gouvernance à la régulation de l'Internet*. Paris: Berger-Levrault, 2016. (Au fil des études, Les thèses). Disponível em: www.lalibrairie.com/livres/de-la-gouvernance-a-la-regulation-de-l-internet_0-2946089_9782701318936.html. Acesso em: 3 mar. 2023.

BELLI, Luca. Fundamentos da regulação da tecnologia digital: entender como a tecnologia digital regula para conseguir regulá-la. *In: PINHEIRO, A. Porto; SAMPAIO, P. (Orgs.). Regulação e Novas Tecnologias*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022, p. 53–154.

BELLI, Luca. Platform. *In: ZINGALES, Nicolo; CURZI, YASMIN (Orgs.). Glossary of Platform Law and Policy Terms*. Online: FGV Direito Rio, 2021. Disponível em: platformglossary.info/. Acesso em: 17 maio 2023.

BELLI, Luca. Structural power as a critical element of social media platforms' private sovereignty. *In: CELESTE, Edoardo; KELLER, Clara; HELDT, Amélie (Orgs.). Constitutionalising Social Media*. London: Bloomsbury Publishing PLC, 2022.

BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; ZINGALES, Nicolo. Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police. *In: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo (Orgs.). Platform regulations: how platforms are regulated and how they regulate us*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017, p. 41–64. Disponível em: hdl.handle.net/10438/19402.

BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; ZINGALES, Nicolo. Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police. *In: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo (Orgs.). Platform regulations: how platforms are regulated and how they regulate us*. Rio

⁶⁹ Neste sentido, vide BELLI, L., ZINGALES, N. Best Practices on Platforms' Implementation of the Right to an Effective Remedy. Outcome Document N°3. IGF Coalition on Platform Responsibility. United Nations Internet Governance Forum, 2019. Disponível em: www.intgovforum.org/. Acesso em 24/04/2023.

⁷⁰ As devidas diligências na moderação de conteúdos podem ser tomadas com a aplicação dos sempre mais sofisticados (e sempre mais comuns) algoritmos para o reconhecimento automático de conteúdo, utilizando as técnicas de matching e classificação. Ao mesmo tempo, nada impede atender a esses critérios de forma distinta da uma abordagem industrial à moderação de conteúdo, por exemplo treinando profissionais adequados à moderação e envolvendo os próprios usuários do aplicativo na tomada de decisão. Vide BINNS, R., KATZENBACK, C., Algorithmic content moderation: Technical and political challenges in the automation of platform governance. *Big Data & Society*, v. 7, n. 1, 2020, pp. 1-15; DIAS OLIVA, T. Content Moderation Technologies: Applying Human Rights Standards to Protect Freedom of Expression, *Human Rights Law Review*, v. 20, n. 607, 2020, p. 625-629.

de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017, p. 41–64. Disponível em: hdl.handle.net/10438/19402.

BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; ZINGALES, Nicolo. Lei do Estado ou lei da Plataforma? Cuidado com a privatização da regulação e da polícia. *In*: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga (Orgs.). Governança e regulações da internet na América Latina. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2019, p. 447–471.

BELLI, Luca; SAPPÀ, Cristiana. The Intermediary Conundrum: Cyber-Regulators, Cyber-Police or Both? *JIPITEC*, v. 8, n. 3, 2017. Disponível em: www.jipitec.eu/issues/jipitec-8-3-2017/4620.

BELLI, Luca; VENTURINI, Jamila. Private ordering and the rise of terms of service as cyber-regulation. *Internet Policy Review*, 2016. Disponível em: policyreview.info/. Acesso em: 3 maio 2023.

BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo. *Novas Regras do WhatsApp: a proteção de dados se torna um luxo para 2 bilhões de pessoas?* MIT Technology Review - Brasil. Disponível em: mittechreview.com.br/. Acesso em: 22 maio 2023.

BENDER, Emily M.; GEBRU, Timnit; MCMILLAN-MAJOR, Angelina; *et al.* On the Dangers of Stochastic Parrots: Can Language Models Be Too Big?. *In*: Proceedings of the 2021 ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency. Virtual Event Canada: ACM, 2021, p. 610–623. Disponível em: dl.acm.org/doi/10.1145/3442188.3445922. Acesso em: 19 maio 2023.

BRADSHAW, Samantha; BAILEY, Hannah; HOWARD, Philip N. *Industrialized Disinformation: 2020 Global Inventory of Organized Social Media Manipulation*. Oxford, UK: Programme on Democracy & Technology, 2021. Disponível em: demtech.oii.ox.ac.uk/. Acesso em: 22 maio 2023.

BRADY, William J.; CROCKETT, M. J.; VAN BAVEL, Jay J. The MAD model of moral contagion: The role of motivation, attention, and design in the spread of moralized content online. *Perspectives on Psychological Science*, 2020.

BRADY, William J.; MCLOUGHLIN, Killian; DOAN, Tuan N.; *et al.* How social learning amplifies moral outrage expression in online social networks. *Science Advances*, v. 7, n. 33, p. eabe5641, 2021.

BRIGNULL, Harry; LEISER, Mark; SANTOS, Cristina; *et al.* *Deceptive patterns – user interfaces designed to trick you*. Deceptive patterns. Disponível em: www.deceptive.design/. Acesso em: 17 maio 2023.

CAPLAN, Robyn. *Content or context moderation? Artisanal, Community-Reliant, and Industrial Approaches*. New York, NY, USA: Data & Society, 2018. Disponível em: datasociety.net/. Acesso em: 22 maio 2023.

CDDO; CDEI; UK. *Algorithmic Transparency Reports*. GOV.UK. Disponível em: www.gov.uk/. Acesso em: 14 jul. 2023.

CEYLAN, Gizem; ANDERSON, Ian A.; WOOD, Wendy. Sharing of misinformation is habitual, not just lazy or biased. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 120, n. 4, p. e2216614120, 2023.

CITRON, Danielle Keats. Cyber Civil Rights. *Boston University Law Review*, v. 89, n. 1, p. 61–126, 2009.

CREEMERS, Rogier; WEBSTER, Graham; TONER, Helen. Translation: Internet Information Service Algorithmic Recommendation Management Provisions – Effective March 1, 2022. Disponível em: digichina.stanford.edu/. Acesso em: 14 jul. 2023.

DIAS OLIVA, Thiago. Content Moderation Technologies: Applying Human Rights Standards to Protect Freedom of Expression. *Human Rights Law Review*, v. 20, n. 4, p. 607–640, 2020.

DONEDA, Danilo. *Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados*. Paris: UNESCO, 2022.

EDELSON, Laura; NGUYEN, Minh-Kha; GOLDSTEIN, Ian; *et al.* Understanding engagement with U.S. (mis)information news sources on Facebook. *In*: Proceedings of the 21st ACM Internet Measurement Conference. New York, NY, USA: Association for Computing Machinery, 2021, p. 444–463. (IMC '21). Disponível em: dl.acm.org/doi/10.1145/3487552.3487859. Acesso em: 16 maio 2023.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Orgs.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. (Direito e Estado em transformação, 1).

EUROPEAN SYSTEMIC RISK BOARD. *Systemic cyber risk*. LU: Publications Office, 2020. Disponível em: data.europa.eu/doi/10.2849/566567. Acesso em: 22 maio 2023.

EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. *Automated content recognition: discussion paper. Phase 1, Existing technologies and their impact on IP*. LU: Publications Office, 2020. Disponível em: data.europa.eu/doi/10.2814/52085. Acesso em: 22 maio 2023.

FILIPPI, Primavera De; BELLI, Luca. Law of the Cloud v Law of the Land: Challenges and Opportunities for Innovation. *European Journal of Law and Technology*, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em: www.ejlt.org/. Acesso em: 3 maio 2023.

FRANKS, Mary Anne. Fearless Speech. *First Amendment Law Review*, v. 17, p. 294–342, 2018.

FRANKS, Mary Anne. Freedom from Speech. *Georgetown Journal of Law & Public Policy*, v. 20, n. Special 2022, p. 865–872, 2022.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOLDMAN, Eric. Content Moderation Remedies. *Michigan Technology Law Review*, n. 28.1, p. 1, 2021.

GORWA, Robert; BINNS, Reuben; KATZENBACH, Christian. Algorithmic content moderation: Technical and political challenges in the automation of platform governance. *Big Data & Society*, v. 7, n. 1, p. 205395171989794, 2020.

HARTMANN, Ivar; CURZI, YASMIN; ZINGALES, Nicolo; *et al.* *Moderação de conteúdo online: Contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2023.

HUSOVEC, Martin. The Promises of Algorithmic Copyright Enforcement: Takedown or Staydown? Which Is Superior? And Why? *The Columbia Journal of Law & the Arts*, v. 42, n. 1, p. 53–84, 2019.

HUSZÁR, Ferenc; KTENA, Sofia Ira; O'BRIEN, Conor; *et al.* Algorithmic amplification of politics on Twitter. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 119, n. 1, p. e2025334119, 2022.

JACOBIDES, Michael G.; CENNAMO, Carmelo; GAWER, Annabelle. Towards a theory of ecosystems. *Strategic management journal*, v. 39, n. 8, p. 2255–2276, 2018.

KAPOOR, Rahul. Ecosystems: broadening the locus of value creation. *Journal of Organization Design*, v. 7, n. 1, p. 1–16, 2018.

KENDRICK, Leslie. Speech, Intent, and the Chilling Effect. *William & Mary Law Review*, v. 54, n. 5, p. 1633–1691, 2013.

LESSIG, Lawrence. *Code: And other laws of cyberspace*. [s.l.]: ReadHowYouWant. com, 2009.

LIANOS, Ioannis; LOMBARDI, Claudio. Superior Bargaining Power and the Global Food Value Chain: The Wuthering Heights of Holistic Competition Law? 2016. Disponível em: papers.ssrn.com/abstract=2773455. Acesso em: 22 maio 2023.

MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá Editora, 2014. Disponível em: eduardomagrani.com/.

MARIANO, Antônio; CURZI, Yasmin. Impacto das redes sociais no comportamento eleitoral: o caso do Rio de Janeiro em 2018. In: Lima: ALACIP, 2019. Disponível em: alacip.org/. Acesso em: 22 maio 2023.

MATHUR, Arunesh; KSHIRSAGAR, Mihir; MAYER, Jonathan. What Makes a Dark Pattern... Dark? Design Attributes, Normative Considerations, and Measurement Methods. In: *Proceedings of the 2021 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*. New York, NY, USA: Association for Computing Machinery, 2021, p. 1–18. (CHI '21). Disponível em: doi.org/10.1145/3411764.3445610. Acesso em: 17 maio 2023.

MENN, Joseph. Russians boasted that just 1% of fake social profiles are caught, leak shows. *Washington Post*, 2023. Disponível em: www.washingtonpost.com/. Acesso em: 22 maio 2023.

MOROZOV, Evgeny. *Big tech: A ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu

Editora, 2018.

NARAYANAN, Arvind. *Understanding Social Media Recommendation Algorithms*. Knight First Amendment Institute at Columbia University. Disponível em: knightcolumbia.org/. Acesso em: 22 maio 2023.

PENNEY, Jon. *Can Cyber Harassment Laws Encourage Online Speech?* Berkman Klein Center Collection. Disponível em: perma.cc/WP49-G9T2. Acesso em: 18 maio 2023.

PENNEY, Jon. Internet Surveillance, Regulation, and Chilling Effects Online: A Comparative Case Study. 2017. Disponível em: papers.ssrn.com/. Acesso em: 18 maio 2023.

RIKAP, Cecilia; LUNDVALL, Bengt-Åke. *The Digital Innovation Race: Conceptualizing the Emerging New World Order*. Cham: Springer International Publishing, 2021. Disponível em: link.springer.com/10.1007/978-3-030-89443-6. Acesso em: 21 mar. 2023.

RUEDIGER, Marco; GRASSI, Amaro. Polarization Presidentialism. How social media reshaped Brazilian politics: a case study on the 2018 elections. In: SPIECKER GEN. DÖHMANN, Indra; WESTLAND, Michael; CAMPOS, Ricardo (Orgs.). *Demokratie und Öffentlichkeit im 21. Jahrhundert – zur Macht des Digitalen*. [s.l.]: Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2022, p. 283–298. Disponível em: www.nomos-elibrary.de/. Acesso em: 22 maio 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrição e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet. Construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar, 2016. Disponível em: itsrio.org/. Acesso em: 3 maio 2023.

STRANGE, Susan. *States and markets*. London: Bloomsbury Publishing, 2015.

TUFEKCI, Zeynep. Algorithmic harms beyond Facebook and Google: Emergent challenges of computational agency. *Colo. Tech. LJ*, v. 13, p. 203, 2015.

TUFEKCI, Zeynep. Algorithmic Harms beyond Facebook and Google: Emergent Challenges of Computational Agency Symposium Essays. *Colorado Technology Law Journal*, v. 13, n. 2, p. 203–218, 2015.

WERBACH, Kevin; ZARING, David. Systemically Important Technology. *Texas Law Review*, v. 101, n. 4, 2023. Disponível em: texaslawreview.org/. Acesso em: 22 maio 2023.

WHATSAPP. *WhatsApp Help Center - What happens on the effective date?* WhatsApp Help Center (Web Archive). Disponível em: web.archive.org/web/20210506202148/https://faq.whatsapp.com/general/security-and-privacy/what-happens-when-our-terms-and-privacy-policy-updates-take-effect/?lang=en. Acesso em: 22 maio 2023.

WIERINGA, Maranke. What to account for when accounting for algorithms: a systematic literature review on algorithmic accountability. In: *Proceedings of the 2020 Conference on Fairness, Accountability, and Transparency*. Barcelona Spain: ACM, 2020, p. 1–18. Disponível em: dl.acm.org/doi/10.1145/3351095.3372833. Acesso em: 14 jul. 2023.

WILLIAMSON, Oliver E. *Markets and hierarchies: analysis and antitrust implications: a study in the economics of internal organization*. University of Illinois at Urbana-Champaign's Academy for Entrepreneurial Leadership Historical Research Reference in Entrepreneurship, 1975.

ZINGALES, Nicolo. The Brazilian Approach to Internet Intermediary Liability: Blueprint for a Global Regime? 2015. Disponível em: papers.ssrn.com/abstract=2933930. Acesso em: 3 maio 2023.

ZINGALES, Nicolo. The Brazilian Approach to Internet Intermediary Liability: Blueprint for a Global Regime? 2015. Disponível em: papers.ssrn.com/abstract=2933930. Acesso em: 3 maio 2023.

ZINGALES, Nicolo. Virtues and perils of anonymity: Should intermediaries bear the burden. *J. Intell. Prop. Info. Tech. & Elec. Com. L.*, v. 5, p. 155, 2014.

ZINGALES, Nicolo; FARANI, Paula. Direito antitruste e ecossistemas digitais: mapeando o debate. In: ZINGALES, Nicolo; FARANI DE AZEVEDO, Paula (Orgs.). *Rio de Janeiro: FGV Editora*, 2022, p. 13–46.

ZUBOFF, Shoshana. *Big other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information*

Civilization. Journal of Information Technology, v. 30, n. 1, p. 75–89, 2015.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism*. London: Profile Books, 2019.

Como citar:

DIAS, Daniel; BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; GASPAR, Walter B.; CURZI, Yasmin. Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
1.8.2023

Aprovado em:
29.11.2023